SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005244-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Margarida Maria Soares
Requerido: SP-SCL/JL Cesta Básica

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARGARIDA MARIA SOARES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SP-SCL/JL CESTA BÁSICA, todos devidamente qualificados.

Alegou a autora, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito e que por não ter mantido qualquer negócio jurídico com a postulada ingressou com a presente pedindo a declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação (cf. fls. 44).

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que inseriu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Poderia ter carreado os supostos contratos entabulados com o requerente e que deram origem a inserção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito bem como a presente Ação Judicial, em especial o suposto contrato no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) sob o nº. de contrato 37593, inserido na data de 23/11/2014;

A autora é "consumidor equiparado" (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "acidente de consumo", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve os dados pessoais negativados, sem ter dado causa a restrição.

A atuação falha da réu também me parece evidente.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui

discutida.

O mesmo destino terá o pedido de danos morais que serão dimensionados considerando que a autora registrou uma outra negativação lançada pela CPFL em período próximo (a restrição permaneceu lançada no sistema de 19/02/2011 a 11/08/2015).

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Assim atento ao critério prudencial arbitro a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido (confira-se fls. 35) e condenar a postulada a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização a autora pelo menoscabo moral a ela carreado.

Diante da sucumbência , as custas serão suportadas pela postulada. Fixo honorários advocatícios ao advogado da autora em R\$ 940,00.

Transitada em julgado esta decisão, deverá o vencido iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário, nos termos dos

artigos 523 e 524, do STJ.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA